

Cachoeiro de Itapemirim, 03 de agosto de 2022

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 21/2022

Exm^o. Sr.
BRÁS ZAGOTTO
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a essa Douta Câmara Municipal que, nos termos do artigo 69, inciso V da LOM, cc Artigo 66, § 2º da CF/88, **VETEI** o Projeto de Lei nº 21/2022, desse Legislativo Municipal, aprovado na sessão ordinária do dia 12/07/2022, que "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", com base no parecer da Procuradoria Geral do Município - PARECER Nº 042/AMUR/2022, constante do Processo Digital nº 43748/2022, e que segue em anexo.

Sendo assim, remeto o respectivo **veto** a essa Casa de Leis para apreciação na forma do artigo 51 da LOM.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

w w w . c a c h o e i r o . e s . g o v . b r



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100350035003600370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Processo: 43748/2022

Requerente: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Assunto: Projeto de Lei nº 21/2022 que institui a política municipal do controle de natalidade de cães e gatos.

PARECER Nº 042/AMUR/2022

Dos fatos

Trata-se de análise jurídica do Projeto de lei nº 21/2022, que dispõe sobre o controle de natalidade de cães e gatos que será regido de acordo com o estabelecido na lei, mediante emprego de esterilização cirúrgica ou outra forma de interrupção de fertilidade ou de controle de reprodução, que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

A referida minuta ora em análise, estabelece que o Município de Cachoeiro de Itapemirim fica autorizado a criar um Centro Veterinário para a execução de programa de controle reprodutivo de cães e gatos, podendo instituir convênios e/ou parcerias com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações de sociedade civil de proteção animal, órgãos públicos e com a iniciativa privada.

O presente procedimento veio instruído com minuta do projeto de lei e encaminhamento do expediente a este procurador.

Da Técnica Legislativa

Importante registrar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância aos procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos estes que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.



Da Iniciativa

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei, tenho que esta **não atende ao princípio da legalidade**, pois, segundo o Art. 48, §1º, III da Lei Orgânica Municipal, o tema do projeto de lei é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e **atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.** (gn)

Com efeito, a prestação de serviços de controle de animais no Município é atribuição da Secretaria Municipal de Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses (CZZ), que, por sua vez, é órgão integrante da Administração Pública Municipal.

O STF sobre o assunto, afirmou que:

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) **na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação**". (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05). (gn)

No mesmo contexto, a propositura sob análise invade a competência reservada ao Chefe do Executivo, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes.



Por conseguinte, não cabe ao Poder Legislativo criar o Programa de controle de natalidade de cães e gatos, nem tampouco criar Centro Veterinário, uma vez que a medida não se enquadra em suas competências típicas ou atípicas.

Assim sendo, a despeito da louvável iniciativa do nobre edil, entendo, s.m.j. **que há violação quanto ao princípio da iniciativa do Processo Legislativo.**

Conclusão

Por tais razões, smj, é o presente parecer no sentido **ilegalidade/inconstitucionalidade por vício de iniciativa** do projeto de lei ora analisado, cabendo, somente, a propositura de uma indicação ao Poder Executivo que, dentro do juízo de conveniência e oportunidade, pode adotar tal medida como programa de governo.

Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão quanto à aprovação do projeto de lei, compete exclusivamente aos i. membros da Câmara de Vereadores do Município Cachoeiro de Itapemirim.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 22 de julho de 2022.

Francisco Ribeiro
Procurador Municipal
OAB-ES 8837

